

**SOBRE A TUTELA *POST MORTEM* DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E
“RESSUSCITAÇÃO DIGITAL”**

*ON THE LEGAL CUSTODY OF HUMAN PERSONALITY AFTER DEATH AND “DIGITAL
RESSURECTION*

Ana Júlia Silva Ferreira¹

André Santos Ulhoa²

Heitor Pedrosa Haddad³

RESUMO

O acelerado desenvolvimento da inteligência artificial vem possibilitando às pessoas a concretização de realidades antes apenas sonhadas. Notórios se tornaram os casos de parentes que, por meio de IAs generativas, lograram recriar virtualmente parentes mortos, em semelhança à sua imagem, voz, figura e trejeitos. Tal cenário, para além dos debates éticos a ele inerentes, pode ser abordado no mundo jurídico por meio da categoria dos direitos da personalidade e de sua tutela *post mortem*. Não obstante esta seja objeto de grandes divergências na doutrina, da análise dos diversos posicionamentos exarados por seus respectivos representantes é possível extrair uma base e uma *ratio* comuns, uma espécie de “núcleo mínimo” da tutela póstuma. A partir do estudo dessas teorias, portanto, o presente trabalho tenciona verificar se a prática da chamada “ressuscitação digital” encontra guarida no Direito brasileiro, albergada pela tutela *post mortem* dos direitos da personalidade.

Palavras-chave: Direitos da personalidade; Morto; “Ressuscitação digital”.

ABSTRACT

What was once only imaginable for most people has become part of reality as artificial intelligence has advanced. There have been notable cases of families managing to digitally recreate their deceased loved ones, replicating their image, voice, appearance, and mannerisms. This scenario can also be examined within the legal sphere through the lens of personality rights and their post-mortem protection. Although this topic is subject to significant doctrinal divergence, an analysis of the various concepts and theories reveals the possibility of identifying a common basis and rationale—a kind of “minimal core” of posthumous protection. Based on the study of these theories, this paper therefore seeks to assess whether the so-called “digital resurrection” is supported by Brazilian law, specifically under the post-mortem protection of personality rights.

Key-words: Personality rights; Dead; Digital resurrection.

1. INTRODUÇÃO

¹ Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Bacharel em Direito pela UFMG. Av. João Pinheiro, 100 - Centro, Belo Horizonte - MG, 30130-180.E-mail: anajuliasf@ufmg.br

² Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Av. João Pinheiro, 100 - Centro, Belo Horizonte - MG, 30130-180.E-mail: andresantosulhoa@gmail.com

³ Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Bacharel em Direito pela UFMG. Av. João Pinheiro, 100 - Centro, Belo Horizonte - MG, 30130-180.E-mail: heitoco.ph@gmail.br

Em 11 de fevereiro de 2013, a série de televisão britânica de ficção científica “Black Mirror” lançava um episódio denominado “Be Right Back” (“Volto já”, no Brasil). Na história contada, uma jovem mulher (Martha), após perder seu namorado (Ash) em um acidente de carro, entra em contato com um serviço digital ofertado por uma empresa que permite a parentes de um falecido recriarem-no virtualmente para que o familiar supérstite seja apaziguado no sofrimento decorrente do processo de luto. Inicialmente limitado à troca de mensagens, a inteligência artificial eventualmente possibilita a Martha que o comportamento de Ash seja reproduzido em um corpo de carne sintética, fidedigno à imagem do morto, o que a jovem aceita. A insatisfação e angústia de Martha com a situação que se sucede, entretanto, leva ao ponto central do episódio e aos questionamentos que este suscita.

Conquanto tal programa televisivo seja célebre por retratar futuros distópicos e realidades extremas, parece certo que o que há de real e possível naquilo que se mostra na série está mais perto do concreto e atual do que do absurdo, como originalmente pensado. Não por outra razão, a aspiração de familiares a recriarem digitalmente parentes falecidos por meio de IA generativa parece cada vez mais realizável – mesmo realizada em diversos casos.

Inúmeros reportes jornalísticos dão conta, em todo o mundo, desta emergente, mas imediata possibilidade. Assim é que, na China, filhos conversam com seus pais e mães falecidos por meio de softwares (Yang, 2024) que simulam as falas, concepções e trejeitos do morto; mas não apenas isso. Tornou-se viável a criação de avatares hiper-realistas animados (Anhesini, 2024), o que permitiu, v.g., a uma criança de Hong Kong brincar com seu falecido irmão “de esconde-esconde, basquete e natação em um mundo virtual pela última vez.” (Carneiro, 2024).

Para além das inarredáveis implicações éticas (BBC, 2023) e dos eventuais efeitos psíquicos no processo de luto advindos da geração digital de um familiar morto (Mulligan, 2024), o meio jurídico tampouco pode se furtar à análise deste fenômeno. Afinal, como se sabe, para a recriação virtual do *de cuius* há condição *sine qua non* de que o parente sobrevivente forneça à inteligência artificial o máximo de aspectos pessoais do falecido, como a voz, imagem corporal, noções da conduta pessoal, ideias, entre outros, inclusive para que o software possa atingir seu objetivo da melhor maneira possível, isto é, a “ressuscitação digital” fidedigna e realista daquele que se foi, bem como a simulação de seu comportamento.

A interseção do presente assunto com o Direito se dá, portanto, na categoria dos chamados “direitos da personalidade” e em sua tutela *post mortem*, afinal, como colocado por Álvaro Villaça Azevedo, “[O]s direitos da personalidade, desse modo, relacionam-se com os aspectos físicos, psíquicos e morais da pessoa, a ela mesma atinentes ou aos seus desmembramentos e projeções sociais.” (Azevedo, 2019, p. 81).

A tutela póstuma desses direitos, por sua vez, não encontra tratamento pacífico na doutrina. Sem a pretensão de sanar tal controvérsia, entretanto, o presente estudo busca explicar diversas noções trabalhadas pelos juristas, com o escopo de elucidar se a utilização de aspectos da personalidade do morto pelos familiares com o viés de auxiliá-los em seu processo de luto encontra-se albergada em alguma (ou algumas) dessas teorias.

A hipótese ora suscitada, então, é de que, a despeito das disparidades nas fundamentações da tutela *post mortem* pelos mais diversos autores, há uma *ratio* comum que as une e que, privilegiando os “interesses do morto”, veda a utilização do dispositivo previsto no parágrafo único do artigo 12 do Código Civil em benefício (e fruição) dos familiares supérstites nos casos conhecidos como “ressuscitação digital”.

Este artigo se valeu de metodologia qualitativa, sob a forma da análise de conteúdo, com pesquisa bibliográfica dogmática, livros e artigos da doutrina. Em caráter geral, a presente pesquisa busca compreender em quais bases se assenta a fundamentação da tutela póstuma dos direitos da personalidade. Em específico, tem-se como objetivos analisar diversas das teorias que a sustentam, bem como identificar de que forma tais fundamentações impõem obstáculos à “ressuscitação digital” no processo de luto de parentes do *de cujus*.

2. OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

2.1. Histórico e qualificação dos direitos da personalidade

Boa parte da doutrina especializada no tema dos direitos da personalidade se coloca no sentido de que “[A] categoria dos direitos da personalidade é uma construção relativamente recente, produto do trabalho de juristas europeus, especialmente a partir da segunda metade do século XIX.” (Zanini, 2024, p. 1).

Caio Mário da Silva Pereira, por sua vez, assinala que

É certo que em todos os tempos e em todas as fases da civilização romano-cristã, a proteção dos direitos da personalidade nunca em verdade faltou. Conceitos, normativos como teóricos, asseguraram sempre condições mínimas de respeito ao indivíduo, como ser, como pessoa, como integrante da sociedade. Todos os sistemas jurídicos, em maior ou menor escala, punem os atentados contra a vida, à integridade tanto física quanto moral. Isto não obstante, cabe assinalar que os “direitos da personalidade” se incorporaram modernamente como estrutura organizacional, o que levou Milton Fernandes a dizer que a proteção jurídica aos direitos da personalidade “é uma conquista de nosso tempo”. (Pereira, 2017, p. 200).

Conquanto tenham seu surgimento comumente datado na segunda metade do século XIX (Schreiber; 2024, p. 155), foi apenas em meados do século XX, após as duas Guerras Mundiais, que se pode afirmar a ocorrência de um amplo florescimento, disseminação e

acolhida dos direitos da personalidade como categoria jurídica própria. Afinal, “[C]om o fim da Segunda Guerra Mundial, a sociedade internacional passou a ter consciência dos riscos da subalternização do ser humano ante os desígnios da estrutura detentora do poder do aparelho do Estado.” (Zanini, 2024, p. 28).

Conforme Zanini, a subsequente centralidade do princípio da dignidade humana em inúmeros ordenamentos jurídicos e o seu reconhecimento na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU)⁴ “acabou por dar um grande impulso, na segunda metade do século XX, aos direitos da personalidade, que foram amplamente acolhidos pelos países do sistema romano-germânico.” (Zanini, 2024, P. 30).

Tomando em conta as lições de Caio Mário, o professor Carlos Roberto Gonçalves aduz que

A concepção dos direitos da personalidade apoia-se na ideia de que, a par dos direitos economicamente apreciáveis, destacáveis da pessoa de seu titular, como a propriedade ou o crédito contra um devedor, outros há, não menos valiosos e merecedores de proteção da ordem jurídica, inerentes à pessoa humana e a ela ligados de maneira perpétua e permanente. São os *direitos da personalidade*, cuja existência tem sido proclamada pelo direito natural, destacando-se, dentre outros, o direito à vida, à liberdade, ao nome, ao próprio corpo, à imagem e à honra. (Gonçalves, 2019, p. 198).

A difícil conceituação de tal categoria jurídica se vê nos melhores textos e manuais doutrinários, pelo que alguns juristas se eximem dessa tarefa e passam a apenas elencar quais seriam os direitos da personalidade.

À época de sua elaboração, os direitos da personalidade encontraram resistência em nomes de notáveis juristas. Muitos, como Savigny, entendiam que

a personalidade, identificando-se com a titularidade de direitos (subjatividade e capacidade), não poderia, ao mesmo tempo, ser considerada como objeto deles. Tratar-se-ia de contradição lógica.

Segundo a famosa construção de Savigny, a admissão dos direitos da personalidade levaria à legitimação do suicídio ou da automutilação, sendo também eloquente a objeção formulada por Iellinek, para quem a vida, a saúde e a honra não se enquadrariam na categoria do ter, mas do ser, o que as tornaria incompatíveis com a noção de direito subjetivo, predisposto à tutela das relações patrimoniais e, em particular, da propriedade privada (com as faculdades de usar, fruir e dispor contidas na estrutura do direito subjetivo). (Tepedino, 2021, p. 148).

Gradualmente, entretanto, tal categoria foi sendo aceita, a partir de esclarecimentos e elaborações dogmáticas tecidas por doutrinadores outros. Nos termos em que preleciona Anderson Schreiber,

Estudos de relevo demonstrariam que a noção de personalidade deve ser considerada sob dois aspectos distintos. Sob o aspecto *subjetivo*, identifica-se com a capacidade

⁴ Seu artigo 1 coloca que: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

que tem toda a pessoa (física ou jurídica) de ser titular de direitos e obrigações. Sob o aspecto *objetivo*, contudo, “tem-se a personalidade como conjunto de características e atributos da pessoa humana, considerada como objeto de proteção por parte do ordenamento jurídico.” Nesse último sentido é que se fala em direitos da personalidade. (Schreiber, 2013, p. 6).

Assim é que a recusa da qualificação de aspectos da personalidade como bens jurídicos foi sendo paulatinamente abrandada.

A despeito da opinião de nomes de grande envergadura do Direito brasileiro segundo os quais “coisa constitui gênero e bem a espécie – coisa que proporciona ao homem uma utilidade sendo suscetível de apropriação. Todos os bens são coisas; porém nem todas as coisas são bens”⁵ (Tartuce, 2019, p. 451), tal não parece ser o posicionamento adequado. Caso assim fosse, de fato, as “características e atributos da pessoa humana” não poderiam ser considerados “bens”, objetos de direito e proteção pelo titular.

Proposição em sentido contrário, e consentânea à realidade, é a formulada por Leonardo Zanini, segundo o qual “bem é gênero do qual coisa é a espécie.” (Zanini, 2024, p. 74). Segundo o autor,

Nessa senda, as coisas seriam aqueles bens, não necessariamente corporais, que apresentam as seguintes características: a) existência autônoma ou separada; b) possibilidade de apropriação exclusiva por alguém, isto é, devem ser apropriáveis; c) aptidão para satisfazer interesses ou necessidades humanas. (...) Assim, considerando a tradicional separação entre o objeto jurídico e o sujeito, bem como a confusão daquele com a coisa, é natural que a utilidade externa tenha se consagrado, erroneamente, como pressuposto lógico do próprio objeto jurídico. Contudo, essa regra da exterioridade não se adapta à categoria das relações não patrimoniais, visto que a noção de objeto jurídico como um *quid* exterior somente se verifica nas coisas. (Zanini; 2024, p. 74-75).

Por fim, arremata com maestria o professor:

Devera-se, está-se diante de bens que, embora não separáveis da personalidade, dela podem, por abstração, serem distinguidos. De tal sorte, o fato de não se encaixarem no conceito jurídico tradicional de patrimônio não impede que os atributos da personalidade sejam considerados o objeto dos direitos da personalidade, visto que estão inseridos na classe dos bens jurídicos em sentido amplo, isto é, tudo aquilo que satisfaz uma necessidade humana. É que os atributos da própria personalidade estão entre aqueles entes suscetíveis de serem objeto de relações jurídicas, haja vista que são bens em sentido amplo, mas não se enquadram no conceito jurídico de coisa. (Zanini, 2024, p. 77).

Idoneamente enquadrados na categoria de “bem jurídico”, irrecusável se torna que os aspectos da personalidade sejam objeto dos correlatos direitos, configurando, efetivamente, os direitos da personalidade.

⁵ Não se pode deixar de mencionar, ainda, Sílvio Rodrigues, em quem Flávio Tartuce se apoia, e que afirma: “Os vocábulos *bem* e *coisa* são usados indiferentemente por muitos escritores e, por vezes, pela própria lei. Trata-se, todavia, de palavras de extensão diferente, uma sendo espécie da outra. Com efeito, *coisa* é gênero do qual *bem* é espécie. A diferença específica está no fato de esta última incluir na sua compreensão a ideia de utilidade e raridade, ou seja, a de ter valor econômico.” (RODRIGUES; 2003, v.I, p. 116).

2.2. Características dos direitos da personalidade

A positivação dos direitos da personalidade na legislação civil pátria veio com o Código Civil de 2002, em específico nos seus artigos 11 a 21. Divergências houve entre aqueles que suscitassem ser o rol positivado em lei taxativo ou aberto. Houve por bem prevalecer a segunda posição. Nesse sentido ensina Schreiber:

Em outras palavras: embora o Código Civil brasileiro tenha tratado apenas de alguns direitos da personalidade e não tenha tido cuidado de ressaltar a existência de outros tantos além daqueles que contempla em seus arts. 11 a 21, essa omissão não impede que outras manifestações da personalidade humana sejam consideradas merecedoras de tutela, por força da aplicação direta do art. 1º, III, da Constituição. (Schreiber, 2013, p. 14).

Para além disso, imprescindível ressaltar aquelas características consideradas como típicas (ainda que não exclusivas) dos direitos da personalidade.

Caio Mário da Silva Pereira entende serem os direitos da personalidade *absolutos*, no sentido de sua oponibilidade *erga omnes*; *irrenunciáveis*, “porque estão vinculados à pessoa de seu titular que deles não pode dispor”; *intransmissíveis*, pois não pode seu titular realizar sua cessão, gratuita ou onerosa; e *imprescritíveis*, uma vez que tais direitos não se extinguem com o decurso do tempo ainda que o titular não os invoque (Pereira, 2017, p. 203). A tal rol, Paulo Lôbo acrescenta ainda a indisponibilidade, a inexpropriabilidade e a vitaliciedade (Lôbo, 2024, p. 115.). Vale dizer que a circunstância de apenas alguns desses elementos estarem positivados legalmente⁶ não gera óbice ao reconhecimento das demais características pela doutrina.

Se é certo que polêmicas orbitam diversas das qualidades dos direitos da personalidade suscitadas, este estudo tem como enfoque duas delas, as quais se relacionam intimamente com a questão da tutela *post mortem*, quais sejam a vitaliciedade e a intransmissibilidade.

Discorrendo acerca do primeiro elemento, a doutrina especializada afirma, *a priori*, que

Os direitos da personalidade acompanham o ser humano durante toda a sua existência, desde a concepção até a morte. Não podem faltar em nenhum momento da vida, jamais se perdendo enquanto viver o seu titular, ainda que ele não os esteja exercendo. Como acompanham o ser humano, permanecendo *ad vitam* na esfera do seu próprio titular, aos direitos da personalidade é atribuído pela doutrina e jurisprudência o caráter vitalício.⁷ É dizer: enquanto a pessoa estiver viva a ela são reconhecidos os direitos da personalidade. (Zanini, 2024, p. 155)

Esmiuçando o segundo, Zanini nos ensina que

⁶ Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

⁷ Necessário ressaltar que o autor transcrito professará, em momento posterior, entendimento próprio divergente à essa posição inicial exarada a título de prelúdio, aduzindo que “se pode, a determinados direitos da personalidade, atribuir um caráter perpétuo.” (Zanini, 2024, p. 165). Tal questão, entretanto, será melhor trabalhada *infra*.

A intransmissibilidade é indicativa do caráter daquilo que não pode ser transmitido ou comunicado de uma pessoa a outra. O Código Civil de 2002 dispõe que, com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis. Assim sendo, está-se diante de uma limitação excepcional da regra prevalente nas relações de direito privado, ou seja, nos casos de direitos da personalidade não se admite, segundo o Código Civil, a cessão ou sucessão do direito de um sujeito para outro. (Zanini, 2024, p. 195)

E aprofundando ainda mais:

Assim, os direitos da personalidade, nos casos de atos *inter vivos*, não podem ser objeto de cessão. Já quando se está diante de ato *causa mortis*, então eles não podem ser objeto de sucessão.

E a razão da intransmissibilidade por sucessão ou cessão, vale mais uma vez ressaltar, está no fato de que os direitos da personalidade são inerentes à pessoa de seu titular, o qual não poderia cedê-los, gratuita ou onerosamente, nem deixá-los como herança. (Zanini, 2024, p. 198).

Outra não é a opinião de Anderson Schreiber, segundo o qual

Como manifestações essenciais da condição humana, os direitos da personalidade não podem ser alienados ou transmitidos a outrem, quer por ato entre vivos, quer em virtude da morte de seu titular. Ao contrário do que ocorre, por exemplo, com a propriedade e com os direitos de crédito, que podem ser livremente alienados e que se transmitem aos herdeiros do falecido, os direitos à imagem, à honra, à privacidade e todos os demais direitos da personalidade são exclusivos do seu titular. Nasceram e morrem com aquela pessoa, não podendo ser cedidos, doados, emprestados vendidos ou recebidos por herança. (Schreiber, 2013, p. 24).

O que se percebe é que, como se extrai dos ensinamentos dos mais abalizados juristas nacionais, por um lado, os direitos da personalidade perduram até a morte de seu titular, devido a seu caráter personalíssimo, intrinsecamente ligado à pessoa (e à personalidade) do morto. De outro, que tais direitos não podem ser cedidos, gratuita ou onerosamente a terceiros, e que tampouco são sucessíveis *causa mortis*, isto é, não se transmitem sequer com a morte aos herdeiros.

A pergunta central que é colocada aos estudiosos do Direito, então, é pertinentemente formulada por Schreiber:

É de se perguntar, todavia, como reage o ordenamento jurídico ao fato de alguém atentar contra os direitos da personalidade de pessoa já falecida. Por exemplo, o que ocorre se alguém publica uma notícia falsa, atribuindo a pessoa morta uma conduta reprovável ou até mesmo a prática de um delito? Não há dúvida de que, com a morte, a personalidade em sentido subjetivo (aptidão para adquirir direitos e obrigações) se extingue. A própria existência da pessoa cessa. Mas o que ocorre com a personalidade em sentido objetivo, assim entendido como o conjunto de atributos essenciais da pessoa humana? Extingue-se com a pessoa? Se não se extingue, tampouco se transmite a quem quer que seja, já que é intransmissível por definição. A ofensa fica, então, sem consequência? (Schreiber, 2013, p. 24)

Ocorre que o ordenamento brasileiro, buscando uma forma de proteção dos aspectos e manifestações da personalidade do *de cuius*, não descurou de protegê-los mesmo com a morte do titular. Assim é que restou positivado no artigo 12 do Código Civil de 2002 que

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.
Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau. (Brasil, 2002)

Todavia, longe de espantar as controvérsias acerca do assunto, nunca se pacificou na doutrina pátria – ou sequer estrangeira – a noção sobre em quais bases se funda tal tutela *post mortem*. No intuito de esclarecer a possibilidade de “ressuscitação digital” de parentes mortos, então, mister se torna abordar as diversas teorias que de tal proteção tratam, haurindo delas seus alicerces para extrair seus fundamentos.

3. A TUTELA *POST MORTEM* DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Leonardo Estevam Zanini destaca em sua obra três teorias que se voltam à análise da fundamentação da proteção póstuma dos direitos da personalidade, quais sejam

a) a teoria do prolongamento da personalidade, que nega a extinção da personalidade com a morte, sendo a personalidade do defunto “empurrada” para depois da morte; b) teoria da memória do falecido como bem autônomo, a qual defende que o art. 71º, 1, do Código Civil português não objetiva a proteção dos direitos da personalidade do *de cuius*, mas, antes, sua memória; e c) teoria do direito dos vivos, que argumenta que a tutela em questão objetiva a proteção das pessoas enumeradas no art. 71º, 2 (o cônjuge sobrevivente ou qualquer descendente, ascendente, irmão, sobrinho ou herdeiro do falecido), afetadas por atos ofensivos à memória do falecido. António Menezes Cordeiro prefere a última teoria, argumentando que a tutela *post mortem* nada mais é do que a proteção concedida ao “direito que os familiares têm de exigir o respeito pelo descanso e memória dos seus mortos.” (Zanini, 2024, p. 158).

Defensor da tese do prolongamento dos direitos da personalidade após a morte aparenta ser Anderson Schreiber quando afirma que “Os direitos da personalidade projetam-se para além da vida do seu titular.” (Schreiber, 2013, p. 25).

Nessa seara, Flaviana Rampazzo Soares e Ísis Boll de Araújo Bastos entendem que

Mesmo considerando-se a impossibilidade de a pessoa falecida ser sujeito de relações jurídicas — pois o fim da vida retira-lhe a personalidade jurídica em sentido subjetivo —, resistem à morte os legítimos interesses jurídicos provenientes dos direitos de personalidade da pessoa falecida, os quais transcendem ao falecimento, subsistem e podem influenciar e causar ingerências voluntárias ou involuntárias no curso social. São os fatos demonstrando ao universo jurídico que os direitos de personalidade têm ressonância após a morte, caracterizada pela produção de efeitos e incidência independentemente do fim da vida. (Soares; Bastos, 2015, p. 192)

A tese da “memória do falecido como bem autônomo” possui força em Portugal, encampada pelo magistério do professor José de Oliveira Ascensão. Como aduz Renata Oliveira Almeida Menezes,

Extraí, pois, do artigo 71.º, números 1 e 2, do Código Civil português, a conclusão de que a personalidade do falecido é o valor tutelado, e de que os herdeiros ou familiares não têm titularidade dos interesses em causa, mas, na verdade, uma mera legitimação

processual. Logo, para Ascensão, o bem jurídico em questão passa a ser a memória do falecido, passa-se, com a extinção da personalidade, ao regime jurídico da proteção da memória do falecido, e já não se pode mais falar em direitos de personalidade. Nesse sentido, a esse caso não se aplica globalmente a tutela dos direitos da personalidade, pois é preciso tomar algumas providências restritas para a proteção da memória do defunto, não se aplicando o regime de responsabilidade civil previsto no artigo 70.º, 1, do Código Civil português. (Menezes, 2023, p. 1.926).

A doutrina de maior representatividade no Brasil, todavia, tem sido aquela que admite a tutela dos familiares *iure proprio*, como esclarecido por Maici Barboza dos Santos Colombo:

Entretanto, tem prevalecido na doutrina brasileira, assim como na jurisprudência, a justificação da tutela *post mortem* de direitos da personalidade no direito próprio dos familiares, uma vez que esses direitos “se projetam além da morte em outras pessoas que são diretamente atingidas por essas violações supervenientes ao falecimento.” (Colombo, 2021, p. 108)

Também o Superior Tribunal de Justiça indica perfilhar semelhante entendimento:

Os direitos da personalidade, de que o direito à imagem é um deles, guardam como principal característica a sua intransmissibilidade. Nem por isso, contudo, deixa de merecer proteção a imagem de quem falece, como se fosse coisa de ninguém, porque ela permanece perenemente lembrada nas memórias, como bem imortal que se prolonga para muito além da vida, estando até acima desta, como sentenciou Ariosto. Daí porque não se pode subtrair da mãe o direito de defender a imagem de sua falecida filha, pois são os pais aqueles que, em linha de normalidade, mais se desvanecem com a exaltação feita à memória e à imagem de falecida filha, como são os que mais se abatem e se deprimem por qualquer agressão que possa lhes trazer mácula. Ademais, a imagem de pessoa famosa projeta efeitos econômicos para além de sua morte, pelo que os seus sucessores passam a ter, por direito próprio, legitimidade para postulare indenização em juízo. (STJ, REsp 268.660/RJ, rel. Min César Asfor Rocha, DJU 19/02/2001)

Selecionando quatro polos distintos da abordagem da proteção póstuma pelo viés do direito subjetivo, Maria de Fátima Freire de Sá e Bruno Torquato de Oliveira Naves propõem classificação diversa daquela adotada por Zanini:

Pela teoria clássica, tudo pode ser explicado em termos de relação jurídica, ou seja, dois sujeitos, dotados de personalidade, se relacionando em polos distintos. Afirmam, ainda, que os direitos da personalidade são intransmissíveis e que se esvaem com a morte.

No entanto, os adeptos dessa mesma teoria buscam explicar a situação do morto por meio de quatro fundamentos: a) não haveria um direito da personalidade do morto, mas um direito de família, atingida pela ofensa à memória de seu falecido membro; b) outros afirmam que há tão somente reflexos *post mortem* dos direitos da personalidade, embora personalidade não exista de fato; c) há quem diga que os direitos da personalidade, que antes estavam titularizados na pessoa, com sua morte passam à titularidade coletiva, já que haveria um interesse público no impedimento de ofensas a aspectos que, ainda que não sejam subjetivos, guarnecem a própria noção de ordem pública; e, por fim, d) com a morte, transmitir-se-ia a legitimação processual, de medidas de proteção e preservação, para a família do defunto. (Sá; Naves, 2021, p. 60)

Destaca-se, ainda, a posição à qual se filiam os autores, *sui generis*, e deveras interessante, pela qual há um afastamento da noção de “relação subjetiva” em prol da ideia de “situação jurídica subjetiva”, elaborada por Pietro Perlingieri. Entendem Sá e Naves que

Não é preciso ver reconhecido ao morto, ou à sua família, direitos da personalidade para reconhecermos uma esfera de não liberdade infringida por alguém. O morto pode ser o referencial de uma posição jurídica, consubstanciada em dever jurídico e violada por alguém. Dessa forma, não faz sentido se avaliar a personalidade do morto, seja na sua integralidade, seja como mero reflexo. Para melhor entendimento, poderíamos fazer um paralelo entre o morto e a situação do nascituro ou dos chamados entes despersonalizados. Naquele caso, cessaram-se quaisquer possibilidades de exercício de uma autonomia privada. Se o Direito imputa situações jurídicas ao nascituro ou aos entes despersonalizados, o faz, jurídica e principiologicamente, em razão do exercício futuro da autonomia de uma pessoa física (nascituro) ou da realização de uma atividade personificada. Portanto, se alguém lesiona a “honra ou a imagem do morto”, não ofende direitos – até porque esses não existem –, mas viola deveres.

A situação jurídica, portanto, pode contemplar violação de deveres institucionais, independentemente da existência de personalidade e de direitos correlatos. O morto não tem personalidade, não é detentor de direitos, não se insere em uma relação jurídica intersubjetiva, inobstante a imputação de responsabilidade àquele que infringiu uma esfera de não-liberdade.

À família não são transferidos “direitos da personalidade”, mas é-lhe atribuída uma esfera de liberdade processual na defesa da não-infração de deveres que se refiram à “figura” do morto. Logo, o que se tem é tão-somente o deferimento de uma legitimidade processual na defesa dessa situação jurídica de dever, na qual o morto se insere, em face do juízo de reprovabilidade objetivada normativamente. (Sá; Naves, 2007, p. 122).

Por isso, admitem os eméritos juristas

(...) a existência de um interesse legítimo (situação jurídica subjetiva) da família, e, portanto, de alteração da legitimidade. Mas mantemos o entendimento de que direito não há. Ele se extinguiu com a morte. Resta agora um interesse, cuja legitimação processual é dada às pessoas especificadas no Código. (...)

À família não são transferidos “direitos da personalidade”, mas é-lhe atribuída uma esfera de liberdade processual na defesa do interesse que se refira à “figura” do morto. Logo, o que se tem é, tão somente, o deferimento de uma legitimidade processual na defesa situação jurídica autônoma de interesse. (Sá; Naves, 2021, p. 61).

As divergências entre as abordagens propostas são patentes, o que não se dá apenas no Brasil. Ademais, o presente trabalho não se presta pacificar a questão, promovendo uma análise minuciosa de cada umas teorias para, ao final, decretar a validade de uma e a imprestabilidade das demais.

Entretanto, a matéria ora trada é única e, embora comporte posicionamentos diversos, deles é possível extrair os liames que os inter-relacionam e, assim, desvelar a *ratio* comum às díspares teorias.

Afinal, se é certo que há variedade de fundamentos suscitados para a tutela póstuma dos direitos da personalidade e sua titularidade, nada obstante também há que se reconhecer que a tutela, em qualquer que seja a abordagem proposta, nunca se desvincula totalmente da figura do morto.

Tal afirmação se faz despicienda quando está a se tratar das teorias que pregam o “prolongamento” da personalidade (ou de seus efeitos), pois que o prolongamento se dá justamente em relação aos direitos da personalidade *do falecido*.

Também a tese acerca da “memória do morto” como bem jurídico autônomo não contradiz o argumento trazido, uma vez que possui como ponto central “os traços de sua (do *de cuius*) personalidade” e “são protegidos os reflexos sociais da honra *dele*”, conforme Menezes:

Remanesce uma preocupação com os traços da sua personalidade que permanecem a influir no curso social, mesmo após a morte, ou seja, que transcendem o lapso temporal da existência da pessoa titular dos direitos da personalidade.

Uma grande evidência dessa afirmação é a da memória do falecido, que apesar de qualquer ofensa já não poder atingir, por obriedade, o de cujus, são protegidos os reflexos sociais da honra dele que, por meio de qualquer agressão, poderia vir a lesionar, de forma reflexa, a dignidade dos seus herdeiros e de outras pessoas que a ele eram socialmente ligadas. (Menezes, 2023, p. 1.923)

Tampouco a ideia de que a tutela *post mortem* repassada à titularidade coletiva em razão de um interesse público confronta os argumentos exarados, pois que, de qualquer forma, não se perde de vista que tal interesse se volta à figura *do morto*, não a um objeto abstrato e indefinido.

Outrossim, semelhante consideração pode ser tecida quanto à mera legitimação processual que, embora exercida por terceiros, inobstante não se olvida do alvo de sua tutela. Nesse sentido, “os aspectos que um dia caracterizaram a personalidade do morto continuam a merecer proteção, que deverá ser promovida por determinadas pessoas, legitimadas juridicamente para tanto.” (Naves; Sá, 2017, p. 54).

Na realidade, em uma análise perfunctória, a única formulação que poderia apontar em sentido distinto àquele argumento ora apresentado é aquela segundo a qual há direito próprio dos familiares apto a ensejar o exercício da tutela póstuma. Afinal, como aduzem Tepedino e Oliva:

A previsão dos parágrafos únicos dos arts. 12 e 20 do Código Civil assegura legitimidade, por direito próprio, a certos parentes e ao cônjuge (como também, por extensão, ao companheiro ou companheira) para requererem tutela relativa à lesão perpetrada à pessoa morta ou ausente. Nestes casos, o legislador considera que, sem prejuízo da natureza personalíssima dos direitos da personalidade, os quais, por isso mesmo, se extinguem com a morte, seus reflexos – como a memória, a imagem, a honra do defunto – se projetam para além da morte em outras pessoas que são diretamente atingidas por essas violações supervenientes ao falecimento.

No âmbito da comunidade familiar surge direito próprio, a exigir do legislador norma específica, a um só tempo de legitimação e de contenção: estas e somente estas pessoas, indicadas expressamente pelo Código Civil, podem requerer ressarcimento pelos danos que sofreram diante da violação à personalidade do defunto ou ausente, não já tantas outras que, a despeito do liame afetivo estabelecido com o falecido – a exemplo de ex-alunos, ex-clientes, leitores, admiradores de artistas ou atores, e assim por diante –, não são reconhecidas pelo ordenamento como partes legítimas para a propositura de ações. Afinal, como escreveu há mais de 50 anos o Min. Nelson Hungria, “o que a lei protege, aqui, não é propriamente a honra dos mortos, mas a de seus parentes sobreviventes”. (Tepedino; Oliva, 2021, p. 277)

Entretanto, e sem prejuízo das críticas que podem ser feitas em relação a essa construção teórica, não se pode negar que é impossível a tal legitimação, ainda que fundada *iure proprio*, uma separação total e absoluta daquilo que é a sua causa de justificação essencial, qual seja,

nas mesmas palavras de Tepedino e Oliva, “[d]a violação à personalidade do defunto ou ausente.” Afinal, essa tutela à pessoa/personalidade/figura do falecido sempre e inevitavelmente a ele se reporta e se vincula.

Assim, é possível perceber que, qualquer que seja a abordagem escolhida para a análise da questão, sempre a figura do *de cuius* estará presente e fatalmente a proteção se refere, em causa (i)mediata, a “lesão perpetrada à pessoa morta ou ausente.”

É nesse sentido que se afirma, então, que, de um lado, sequer por direito próprio os familiares podem se valer da tutela caso ausente lesão ao falecido; de outro, e isso compõe a *ratio* primeva da fundação deste instituto da tutela *post mortem*, que a tutela se faz em benefício da figura do morto – e tão somente dele.

Dispensa dizer que, no caso responsabilização civil, os parentes do *de cuius* podem se beneficiar com a indenização pecuniária. Esse, todavia, não é o principal, mas que o achaque atinge, em primeira e em última instância, o morto. Ignorar tal circunstância implica, necessariamente, em desvirtuar por completo os fundamentos da tutela *post mortem* e sua aplicação prática.

Explanadas e distinguidas as abordagens acerca da tutela póstuma dos direitos da personalidade, abre-se, então, o caminho para analisar sua incidência nos casos da chamada “ressuscitação digital”, especialmente quando realizada no contexto do processo de luto.

4. DA TUTELA *POST MORTEM* NA “RESSUCITAÇÃO DIGITAL”

A circunstância da utilização de inteligências artificiais generativas para “ressuscitação digital” no contexto específico de luto não é, de forma alguma, banal ou supérflua. Afinal, tornou-se comum discorrer sobre a utilização de softwares para a recriação virtual de pessoas falecidas, mas boa parte dos exemplos colhidos da prática advém do uso comercial da figura do falecido⁸, atingindo (ou beneficiando) patrimonialmente os familiares.

As situações ora analisadas, entretanto, possuem um elemento distintivo, nada desprezível: é que o interesse dos parentes não é patrimonial, mas eminentemente existencial. Afinal, os “ganhos” obtidos em nenhum aspecto podem ser mensuráveis em pecúnia⁹.

⁸ Vide, por exemplo, o célebre e recente caso em que a Volkswagen “reviveu” a artista Elis Regina, que apareceu em comercial automobilístico cantando ao lado de sua filha: <https://g1.globo.com/economia/midia-e-marketing/noticia/2023/07/04/elis-regina-aparece-cantando-ao-lado-da-filha-maria-rita-em-campanha-da-volkswagen-feita-com-inteligencia-artificial.ghtml>

⁹ Em depoimento à CNN, usuário de uma empresa de IA generativa chamada “Eleven Labs”, ao contar sobre o uso do programa para clonar a voz do pai e fazê-lo conversar consigo, disse que “Eu estava hesitante em tentar todo o processo de clonagem de voz, preocupado que estivesse cruzando algum tipo de linha moral, mas depois

Entretanto, a análise atinente a tal utilização de aspectos da personalidade do morto não pode descuidar dos aspectos essenciais e, para além disso, indissociáveis da própria natureza da tutela *post mortem* dos direitos da personalidade.

É que, como frisado acima, a tutela póstuma é realizada estritamente conexa à defesa, não “fruição”, da figura do falecido. Portanto, trata-se de mecanismo evidentemente elaborado para proteger os aspectos objetivos da personalidade do morto, e apenas dele. Valer-se desta possibilidade garantida pelo ordenamento jurídico em interesse próprio, ainda que limitado ao âmbito existencial, importa em se transviar do *iter* idôneo da tutela *post mortem*, corrompendo sua essência. Por isso é que Maici Colombo, em percuciente asserção, aduz que

Percebe-se, então, que a tutela póstuma da personalidade não pode se confundir com os direitos próprios inerentes à personalidade dos familiares que sofrem com os atos atentatórios à personalidade do seu ente querido falecido. Importa reconhecer, assim, a existência de dois centros de interesses distintos: um relativo à tutela póstuma da personalidade da pessoa falecida e o outro consistente na proteção dos familiares. (Colombo, 2021, p. 110).

Ademais, se é certo que a recriação virtual de um parente falecido no auxílio ao processo de luto não parece exceder o âmbito da vida privada do familiar sobrevivente, também há considerar que a consequência necessária, não obstante, será a continuidade, virtual e não autorizada, da figura do morto. É dizer, a história biográfica do morto perpetuar-se-á de forma artificial mesmo sem seu consentimento, o que não passa despercebido como uma violação a sua personalidade, mormente quando se considera a eventualidade da contradição entre o comportamento em vida do *de cuius* e aquele demonstrado pela sua “versão virtual”.

Assim, é possível vislumbrar a hipótese em que o avatar gerado digitalmente em semelhança ao morto formule posicionamentos e ideias e se oriente de forma divergente em relação àquilo que foi o exemplo dado em vida pelo falecido, ainda que essa “nova conduta” agrade ou esteja em consonância aos desejos dos parentes. Nesse caso, aqueles que seriam legalmente os legitimados a promover a defesa e a tutela da identidade do falecido acabam por ser seus algozes e violadores.

Tal alarmante cenário tampouco foi ignorado por Colombo, quando afirma que

Disso (da existência de dois centros distintos de interesse) decorre que, paralelamente aos interesses nascidos da lesão a direitos da personalidade próprios dos familiares, surgirá a legitimação para a defesa dos aspectos perenes da personalidade de pessoa falecida. Cada centro de interesses terá, portanto, seus respectivos instrumentos de tutela, ainda que sejam eles estruturalmente coincidentes em certa medida: a possibilidade de exigir que cesse a ameaça ou a lesão e as perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções, como descrito no *caput* do art. 12. E essa coincidência dos mecanismos de tutela que faz parecer que os interesses dos familiares e aqueles

de pensar mais sobre isso, percebi que, desde que eu trate como o que é, [é] uma maneira de preservar sua memória de uma forma única.” Notícia em <https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/luto-e-ia-como-pessoas-mantem-contato-com-os-mortos-usando-a-tecnologia/>

decorrentes da proteção póstuma dos direitos da personalidade guardam identidade, mas quando esses interesses caminham em direções opostas, fica evidente se tratar de situações jurídicas diversas (Colombo, 2021, p. 110).

Nesse sentido, a admissão irrestrita da tutela *post mortem* equipara-se verdadeiramente a uma espécie de sucessão *causa mortis* dos direitos da personalidade, pois que permite aos herdeiros explorar de forma ilimitada e em benefício próprio os aspectos da personalidade do morto, contradizendo a consagrada característica da intransmissibilidade desses direitos.

Por todo o exposto, portanto, a análise da legitimidade e da pertinência em se permitir a um parente dispor do permissivo constante do parágrafo único do art. 12 do Código Civil não deve se descuidar da finalidade mor deste instituto, qual seja a tutela do *morto*, sob pena de corrupção de seus próprios fundamentos.

5. CONCLUSÃO

A utilização de aspectos da personalidade de um parente falecido por um familiar sobrevivente com o fito de recriar o morto virtualmente (“ressuscitação digital”) é ainda tema deveras recente, carente de novos estudos e análises não apenas no âmbito jurídico.

Tal tema, com possíveis repercussões em diversos campos do Direito, se liga, todavia, de forma clara e imediata à categoria dos direitos da personalidade, cuja tutela póstuma está longe de receber tratamento homogêneo na doutrina brasileira.

Conquanto os juristas, no Brasil e algures, suscitem divergências acerca dos fundamentos e da titularidade da tutela *post mortem* dos direitos da personalidade, a exposição e análise dessas teorias díspares permite ao estudioso da área extrair a *ratio* que as liga e que permite visualizar a essência e finalidade deste instituto.

Seja qual for a abordagem escolhida, certo é que a aplicação da tutela póstuma está invariavelmente ligada à defesa da figura do morto, a qual compõe um “centro de interesses” - nas palavras de Colombo – distinto daquele atinente aos interesses da personalidade dos parentes *supérstites*.

No caso da “ressuscitação digital” em específico, observa-se familiares que objetivam se valer da legitimidade da tutela *post mortem* para apaziguar seu sofrimento no complexo processo de luto. Embora tal prática esteja ligada à consecução de interesses existenciais dos parentes e louvada por alguns, ainda assim não se pode perder de vista que há um desvirtuamento da função original destinada a esse instituto. Para além de uma vedação inócua, a promoção da tutela póstuma apenas em prol do falecido evita um prolongamento não

consentido da história do *de cujus*, prolongamento este que pode, não raro, antagonizar com a própria vida do morto.

Longe de sepultar o debate jurídico, todavia, o presente trabalho buscou fomentar e incentivar a análise e a pesquisa pela resposta adequada a ser fornecida pelo ordenamento brasileiro no incipiente, mas real caso da “ressuscitação digital”.

Ademais, este estudo tomou em conta institutos já efetivamente positivados no Código Civil, pressupondo sua aptidão para tratar uma questão nova, não necessariamente prevista quando da elaboração da lei.

Assim, nada obsta a que novos institutos e conceitos sejam engendrados, seja para reafirmarem a noção proposta, seja para pôr em xeque ideias datadas. O que não se pode, todavia, é ignorar os fundamentos e as bases dogmáticas e normativas, agredindo o rigor metodológico necessário a uma Ciência Jurídica séria.

REFERÊNCIAS:

ANHESINI, Victória. **Inteligência artificial "revive" falecido com deepfake; saiba quanto custa.** Terra, [S. l.], p. 15 de maio 2024. Disponível em: <https://www.terra.com.br/byte/inteligencia-artificial-revive-falecido-com-deepfake-saiba-quanto-custa,a9ee398860f43d7e7b499ed2afa04624wdlq1lbb.html>. Acesso em: 10 de junho. 2025.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de Direito Civil: Teoria Geral do Direito Civil – Parte Geral.** 2ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2019. v. 1.

BBC. **Os dilemas de usar inteligência artificial para trazer pessoas mortas de volta à vida.** Portal G1, p. 05 de julho de 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2023/07/05/os-dilemas-de-usar-inteligencia-artificial-para-trazer-pessoas-mortas-de-volta-a-vida.ghtml>. Acesso em 10 de junho de 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

BISCHOFF, Wesley. **Elis Regina aparece cantando ao lado da filha Maria Rita em campanha feita com inteligência artificial.** G1, [S. l.], p. 04 de julho 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/midia-e-marketing/noticia/2023/07/04/elis-regina-aparece-cantando-ao-lado-da-filha-maria-rita-em-campanha-da-volkswagen-feita-com-inteligencia-artificial.ghtml>. Acesso em: 10 de junho. 2025.

CARNEIRO, Igor Almenara. **Pessoas estão usando IA para 'recriar' e interagir com quem já morreu; veja.** Tecmundo, [S. l.], p. 06 de maio 2024. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/software/282685-pessoas-usando-ia-recriar-interagir-morreu-veja.htm>. Acesso em: 10 de junho. 2025.

COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. Tutela póstuma dos direitos da personalidade e herança digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Org.) **Herança Digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Foco, 2021.

KELLY, Samantha Murphy. **Luto e IA: como pessoas mantêm contato com os mortos usando a tecnologia**. CNN, [S. l.], p. 06 de maio 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/luto-e-ia-como-pessoas-mantem-contato-com-os-mortos-usando-a-tecnologia/>. Acesso em: 10 de junho. 2025.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Parte Geral**. 13^a. ed. rev. e atual. São Paulo: SaraivaJus, 2024. v. 1.

MENEZES, Renata Oliveira Almeida. **A proteção jurídica da memória do morto e a titularidade do interesse tutelado**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, v. LXIV, n. 1, p. 1913-1934, Julho 2023.

MULLIGAN, Nigel. **Fantasmas digitais: como versões em IA de pessoas mortas podem ser um risco para a saúde mental**. The Conversation, [S. l.], p. 20 de março 2024. Disponível em: <https://theconversation.com/fantasmas-digitais-como-versoes-em-ia-de-pessoas-mortas-podem-ser-um-risco-para-a-saude-mental-226108>. Acesso em: 10 de junho. 2025.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Bioética e Biodireito**. 5^a. ed. rev. e atual. Indaiatuba: Foco, 2021.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Direitos da Personalidade**. Belo Horizonte: Arraes, 2017.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Honra e imagem do morto? Por uma crítica à tese da sobrevida dos direitos da personalidade**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 44, ed. 175, p. 117-123, Julho/Setembro 2007.

ONU. **Resolução 217 A (III)**, de 10 de dezembro de 1948. Declaração Universal dos Direitos Humanos.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil**. 30^a. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 1.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2^a. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas S.A., 2013.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil Contemporâneo**. 7^a. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2024.

SOARES, Flaviana Rampazzo; BASTOS, Ísis Boll de Araujo. **Avanços tecnológicos e proteção post mortem dos direitos de personalidade por meio do testamento**. Revista Fórum de Direito Civil, Belo Horizonte, ano 4, n. 10, p. 189-206, Setembro/Dezembro 2015.

STJ, **REsp 268.660/RJ**, rel. Min César Asfor Rocha, DJU 19/02/2001

FERREIRA, A.J.S.; ULHOA, A.S.; HADDAD, H.P.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral**. 15ª. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **Fundamentos de Direito Civil: Teoria Geral do Direito Civil**. 3ª. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2021. v. 1.

YANG, Zeyi. **Deepfakes of your dead loved ones are a booming Chinese business**: People are seeking help from AI-generated avatars to process their grief after a family member passes away.. MIT Technology Review, [S. l.], p. 1, 7 maio 2024. Disponível em: <https://www.technologyreview.com/2024/05/07/1092116/deepfakes-dead-chinese-business-grief/>. Acesso em: 17 mar. 2025.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direitos da Personalidade**. 2ª. ed. rev. e atual. Indaiatuba: Foco, 2024.